

4-5 – Embora não haja normatização sobre o número de reuniões que o CAE deve realizar, a exceção daquela prevista no 35, VI, da Resolução n. 26/2013 FNDE, específica para apreciação da prestação de contas, é necessário que os membros se reúnam periodicamente a fim de traçar seu plano de ação de trocar ideias e informações a fim de bem cumprir com as suas atribuições. Ademais para adequada fiscalização do Programa, mostra-se imprescindível a visitação às escolas. Portanto, se a resposta a um destes itens for negativa, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO , conforme modelo abaixo.

## RECOMENDAÇÃO N.

**Ementa:** Necessidade de cronograma de reuniões e Plano de Ações do Conselho de Alimentação Escolar do Município de \_\_\_\_\_.

(referente aos itens 4 e 5 do questionário)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** (preencher), nos autos do Inquérito Civil Público nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito desse exercício, o art. 34 da Resolução n. 26/2013 FNDE impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

**CONSIDERANDO** a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público (preencher), inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB no Município de (preencher);

**CONSIDERANDO** a necessidade dos membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, bem como as visitas que deverão ser feitas às escolas, a fim de bem cumprir com as suas atribuições disciplinadas no artigo 19, da Lei n. 11.947/2009;

**CONSIDERANDO** que a informação de que os membros do CAE do Município de \_\_\_\_\_ não faz reuniões periódicas e não visitam as escolas para acompanhar e fiscalizar a execução do PNAE;

**RECOMENDA-SE** ao Presidente do CAE, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para que: *i)* seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho; *ii)* seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; *iii)* seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho. Estabelece-se o prazo de 90 dias para que seja informado ao Ministério Público as providências adotadas.